



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

Igl

PROCESSO Nº 11050.001250/86-31

Sessão de 20 outubro de 1.99 2 **ACORDÃO Nº** 303-27.459

Recurso nº.: 112.203

Recorrente: GRANÓLEO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS

Recorrid DRF - RIO GRANDE - RS

A exportação efetiva de farelo de soja do tipo 1 (alta proteína), quando o exportador fez constar na Guia de Exportação e Notas Fiscais de Venda como sendo do tipo 2 (baixa proteína) caracteriza fraude quanto à qualidade, sendo aplicável a multa do art. 532, I, do R.A. Recurso a que se nega provimento.

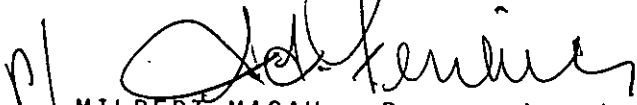
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Milton de Souza Coelho, relator, e Leopoldo César Fontenelle. Designado para redigir o Acórdão a Cons. Sandra Maria Faroni, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora Designada


MILBERT MACAU - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

30 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA.
Ausentes os Cons. ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA 2
RECURSO N. 112.203 -- ACÓRDÃO N. 303-27.459
RECORRENTE: GRANOLEO S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E
DERIVADOS
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS
RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO
RELATORA DESIGNADA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração lavrado em 17.06.86, a empresa foi autuada por fraude na exportação de farelo de soja. Como relata o auto, a Guia de Importação respectiva licenciava o embarque de farelo de soja, tostado, tipo 2 (baixa proteína), sendo que foi embarcado farelo de soja, tostado, tipo 1 (alta proteína). Esclarece, ainda, que o farelo embarcado é de melhor qualidade e, conseqüentemente, de maior valor. Menciona como comprovação, laudo de análise transcrito em certificado de qualidade -- fls. 08 -- expedido por firma especializada.

O enquadramento legal se deu no art. 532, I, do R.A. c/c art. 66, letra "a" da Lei n. 5025/66.

Em impugnação historia a interessada sobre a introdução da soja no país e sua importância, bem assim relata todo o procedimento de exportação e sua fiscalização.

Afirma ainda:

-- que o comércio é dinâmico e fornece o produto segundo as condições exigidas pelo comprador, ainda que este atribua ao mesmo outra denominação, não havendo como imputar ao exportador circunstâncias do comércio mundial;

-- que se infração houvesse a empresa deveria ser advertida sobre seus direitos e obrigações -- conforme art. 63 da Lei n. 5025/66 -- e depois apenada;

-- que a penalidade só se aplica quando extravasados os limites indicados no art. 75 da mesma lei supradita;

-- que efetivamente exportou farelo tipo 2 e não tipo 1, conforme Nota Fiscal de n. 603 e G.I. n. 10-85/3154-87;

-- que o valor da transação está indicado na G.I., de sorte que se engano houvesse na indicação do tipo de farelo, não teria qualquer significação prática;

-- que se fraude houvesse, a multa teria que ser aplicada sobre a diferença de valor encontrado na G.I. Que tal diferença não seria superior a 10%, o que levaria à aplicação do parágrafo primeiro do art. 532 do R.A.

Conclui requerendo perícia para comprovar o tipo de farelo exportado, mediante amostras retiradas do produto.

Em informação fiscal de fls. 28, aduz-se que as mercadorias não foram examinadas pela Receita ou CACEX, em razão dos grandes volumes; diz ser inverídico que a fiscalização tenha colhido amostras do produto. Acrescenta que havia confiança nos exportadores tradicionais do produto, razão pela qual os embarques eram autorizados sem fiscalização presente ao local do transbordo. Ressalta que a maioria das No-

tas Fiscais descrevem o produto como sendo "hipro", ou seja, alta proteína ou tipo 1. Apresenta como prova principal o documento emitido por firma controladora; afirma que tal documento é entregue somente ao exportador e ao importador; esclarece que o documento é composto de certificado de peso e qualidade. Em seguida discorre sobre o porque de tais certificados, afirmando que as controladoras são firmas com tradição internacional em controle de qualidade e peso de mercadorias; que o importador contrata essas empresas para certificar-se de que vai levar o que comprou; que diante de tais fatos, poderia se crer que o importador efetivo — aquele que consta do conhecimento — pactuava com tal procedimento, pois a documentação apresentada a CACEX era perfeita, porém toda documentação referia-se a farelo tipo 2, e não tipo 1, e que os documentos referem-se a negócio efetuado entre o exportador e a sua subsidiária no exterior (que é o importador que consta nas G.Is.), ou seja, um importador fictício; que em outros casos examinados, como o presente, o endereço do importador é sempre o mesmo — Georgetown — Cayman Islands; que como nos conhecimentos de carga B/L e nos Certificados de Peso e Qualidade o importador é sempre outro, que não o constante da G.I.; conclui que os documentos apresentados a CACEX, referem-se a venda de farelo tipo 2 à própria subsidiária, enquanto o efetivamente embarcado é negociado entre a subsidiária e o importador efetivo; que está claro na lei que a multa é calculada em função das mercadorias e não sobre a diferença entre a mercadoria exportada e a que se dizia exportar; que a lei não exige da multa quando a variação de preço é da ordem de 10%, nos casos em que há fraude.

As fls. 35, consta ofício solicitando a manifestação da CACEX sobre a irregularidade apontada.

As fls. 36 indeferiu-se o pedido de perícia, sob o fundamento de que não foi coletada amostra do produto embarcado, o que, no entendimento do AFTN inviabiliza a diligência.

As fls. 45, reiterou-se o ofício à CACEX.

A ação foi julgada procedente, tendo a mesma apresentado, as fls. 61/70, os seguintes fundamentos:

— que embora a CACEX não tenha sido ouvida quando do embarque, tal se deu após a instauração da presente ação, tendo a CACEX comunicado que instaurou inquérito administrativo, sujeitando a infratora as sanções previstas no art. 66 da Lei n. 5.025, nos moldes do art. 126 do Decreto n. 59.607, de 28.11.66;

— que, salvo melhor juízo, os procedimentos previstos nos artigos 126 a 141 do Decreto n. 59.607 acham-se prejudicados em função do entendimento fixado no parecer CST n. 717/82, que conclui que o capítulo XI do mencionado Decreto, foi revogado pelo Decreto n. 70.235/72, que passou a regular o processo fiscal;

— que não se confunde o inquérito instaurado pela CACEX com o procedimento fiscal realizado pela Receita Federal, pois são procedimentos que devem ser efetuados em apartado, restringindo-se cada um a área de atuação de sua respectiva competência;

— que a qualidade do produto exportado não foi constatada pela Receita, pois a fiscalização se dava em clima de grande confiabilidade entre exportadores e a fiscalização;

— que os certificados de peso e qualidade anexados aos autos demonstram ser o produto exportado do tipo 1;

— que a argumentação que possa ter havido um eventual engano, não socorre a recorrente, haja vista o que dispõe o art. 136 do CTN.

-- que a aplicação da multa não incide sobre a diferença de preço da mercadoria, mas em função de seu valor, conforme "caput" do art. 532 do R.A.;

-- que a inexistência de infração, por situar-se a diferença nos limites de tolerância previsto no parágrafo primeiro do art. 532 do R.A., não procede, pois o dispositivo aplica-se a mercadoria ou produto em que o preço ou a quantidade estejam devidamente discriminados nos documentos próprios de importação ou exportação.

Regularmente intimada, a recorrente apresenta recurso tempestivo, onde alega:

-- argui, preliminar, onde alega que a Receita Federal não é competente para "instaurar e processar o inquérito administrativo, devendo, assim, ser decretada a nulidade do processo." Baseia a arguição no art. 126 do Decreto n. 59.607/66, que estabelece que as infrações que não sejam de natureza cambial, apuradas nas operações de exportação, serão processadas e julgadas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil. Acrescenta que não se pode entender como revogado, pelo Decreto n. 70.235/72, o dispositivo mencionado, diante do fixado no art. 542, I, do R.A., bem assim, "caput" do art. 74 e seu parágrafo único, da Lei n. 5.025/66; que o dispositivo do R.A. remete o intérprete ao art. 74 da Lei n. 5.025/66, que determina que o processo relativo à penalidade em questão -- art. 66 -- será realizado e julgado perante a CACEX; que quanto ao Decreto n. 70.235/72, só se aplicam as formas procedimentais, sendo que o seu art. 7, I, diz que o processo administrativo terá início através de autoridade competente, que no caso é o representante da CACEX/ que a decisão singular pretende subverter a hierarquia das leis ao propor de forma indireta que o Decreto n. 70.235/72 revogou disposições da Lei n. 5.025/66; que a infração cometida é de natureza administrativa e não tributária, o que afasta a competência da Receita; que o ofício da CACEX que informa sobre a instauração de inquérito contra a recorrente, com base no art. 126 do Decreto n. 59.607/66 e art. 74 da Lei n. 5.025/66, comprova a vigência das referidas normas.

Quanto ao mérito, se insurge contra a informação fiscal, que suscita dúvidas contra a lisura das operações desse tipo. Afirma que a operação "lastrea-se em documentos impróprios, que no máximo poderiam instigar a curiosidade da fiscalização". Que os certificados de qualidade apontam apenas o teor de proteína do produto; que a terminologia "hipro" esta afeta aos produtos do tipo 1 como 2; que contrapõe ao certificado as G.Is. e Notas Fiscais; que a fiscalização usou de arbítrio ao negar a diligência requerida; que a fiscalização "valorizou" documentos particulares em detrimento de "documentos de ordem pública", ao desprezar os certificados fornecidos pela CACEX; que tais certificados demonstram ser o produto do tipo 2; que não há prova de fraude, tendo a decisão singular decidido com base em meras suposições; que os certificados fornecidos pelas empresas controladoras foram redigidos em inglês, não podendo servir como base para instaurar processo, com base no disposto no art. 157, do CPC. Invoca, ainda, o art. 532, parágrafo primeiro, do R.A., e art. 75 da Lei n. 5.025, com dispositivos que deixam de considerar infração variações de preço até o limite de 10%; que não cabe dizer que a referida variação só se aplica no processo de exportação sem irregularidade, pois a lei não faz tal distinção; que de acordo com a Resolução CONCEX n. 83/73, produto agrícolas devem ser classificados através de exame pericial efetuado por classificador credenciado pela CACEX e que a Receita atesta que o

produto foi fiscalizado e desembaraçado, nos campos 60 e 61 da G.I.; que os certificados emitidos por empresas internacionais não podem ser aceitos, pois apresentam critérios diferentes da Resolução CONCEX n. 83/73; que o art. 63 da Lei n. 5.025/66 determina que as autoridades responsáveis pela fiscalização, sempre que encontrarem erros, alertarão o interessado; que toda documentação apresentada foi aprovada pela CADEX e Receita Federal; cita jurisprudência do extinto TFR sobre fraude e súmula 182 daquela corte; finalmente, invoca o art. 5 do CF para alegar cerceamento de defesa pela diligência indeferida.

E o relatório.

V O T O

A constatação da infração pela auditoria foi feita a partir da descrição da mercadoria constante do Certificado de Peso n. 8.812, emitido pela firma S.G.S. do Brasil S.A., pelo telex n. 506/85, enviado pela firma Thionville Inspeção de Cargas e Análise Ltda.-Rio Grande para a Thionville-Porto Alegre, pela nota fiscal de remessa para embarque n. 23978 e pelo Conhecimento de Carga (B/L) n. 2 (documentos de fls. 03 a 06). Nesses documentos o farelo de soja exportado está descrito como HYPRO, designação dada no mercado internacional ao produto com percentual de proteína igual ou superior a 48% (HIGH PROTEIN).

A peça recursal invoca, em síntese, três razões de defesa: a valorização, pela decisão recorrida, de documentos não oficiais para a exportação, a não essencialidade do teor de proteína como fator de classificação do farelo e a descaracterização da infração, se houvesse, com base no parágrafo 1o. do art. 532 do R.A., pois a diferença de preço não seria superior a 10%.

Argumenta a recorrente que os documentos classificatórios oficiais foram ignorados, reportando-se "ao art. 364 do CPC que assegura aos documentos públicos força probante não só de sua formação, mas, também, dos fatos declarados pelos funcionários públicos encarregados de sua emissão."

Ora, instado a se pronunciar sobre o Certificado de Classificação de fls. 103, o Banco do Brasil informou que os dados nele constantes são de exclusiva responsabilidade da empresa exportadora e do classificador, confirmando que o classificador signatário está inscrito em agência do Banco. Portanto, as informações contidas no certificado não estão chanceladas pela CTIC e não se constitui, o certificado, em documento público.

A Resolução CONCEX n. 83/73 estabelece que os farelos de soja serão ordenados segundo o teor de proteínas totais em dois tipos: Tipo 1, com teor mínimo de proteínas totais 46% e Tipo 2, com teor mínimo de proteínas totais de 44%. Argumenta a recorrente que o fato de um farelo ter teor de proteína superior a 46% não implica descaracterizá-lo como tipo 2, pois a Resolução CONCEX, ao determinar que o tipo 2 tenha teor mínimo 44%, não fixou o teor máximo. Tal raciocínio é sofismático e é perfeitamente claro que se a classificação no tipo 1 exige teor mínimo de proteína de 46%, qualquer farelo com teor igual ou superior a 46% será classificado como do tipo 1, não podendo ser do tipo 2.

Não procede, também, a invocação do parágrafo 1o. do art. 532 do R.A., porque a fraude identificada é quanto à qualidade, e não quanto a preço. Deve lembrar que a multa é calculada em função do valor da mercadoria, e não da diferença de preço, conforme pretende a recorrente.

JF

Por todo o exposto, e por entender que os documentos de fls. 03 a 06 constituem prova irrefutável de que a mercadoria embarcada é de qualidade superior à licenciada na G.E., nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.



lg1

SANDRA MARIA FARONI - Relatora Designada

V O T O V E N C I D O

Verifica-se nos autos que a variação de preço entre o valor encontrado na Guia de Importação e aquele referente ao produto supostamente embarcado é da ordem de dez por cento. Tal informação vem da própria fiscalização, quando diz que a variação entre o farelo do tipo 1 e 2 é da ordem de dez dólares americanos. Incide, assim, o disposto no parágrafo primeiro do art. 532 do R.A., não havendo que se falar na infração imputada.

Por outro lado, ainda que a diferença entre os tipos de soja não fosse da ordem de dez dólares americanos, não se encontra perfeitamente comprovada a ocorrência inequívoca de fraude, não bastando simples indícios para caracterizá-la.

Dou, portanto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.



191

MILTON DE SOUZA COELHO - Relator